



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO: Colégio Municipal Filgueiras Lima</b>		
<b>ASSUNTO: A área de atuação dos municípios, na educação, é a educação infantil e o ensino fundamental da educação básica.</b>		
<b>RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira</b>		
<b>SPU Nº 00044304-2</b>	<b>PARECER Nº 0017/2000</b>	<b>APROVADO EM: 03.02.2000</b>

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Câmara, datado de 19 de janeiro de 2.000, o processo protocolado sob o Nº 00044304-2, em que os integrantes do Conselho Escolar do Colégio Municipal Filgueiras Lima recorrem a este Conselho contra medidas adotadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal com as quais não concordam. Trata-se, em resumo, da disposição daquela autoridade adotando providências progressivas para extinguir naquela escola, o ensino médio e transformá-la em Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o assunto, visto que a intenção do Exmo. Sr. Prefeito é enquadrar o sistema municipal de ensino, quando criado, aos dispositivos legais. Por isto, progressivamente, está adotando medidas que julga necessárias.

A Lei Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece no art. II: “Os municípios incumbir-se-ão de; e no inciso V: “a oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. /Parecer Nº 0017/2000

Pelo estabelecido na Lei, a Prefeitura de Fortaleza só poderá manter o ensino médio no Colégio Municipal Filgueiras Lima se já houver atendido plenamente todas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental e, isto, com recursos além dos previstos pela Constituição Federal, ou seja, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos compreendendo a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. (art. 212).

E no § 2º, do art. 211, a Constituição Federal estabelece: “Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar”.

A Lei acima, em seu art. 18, determina a área de atuação dos sistemas municipais. “art. 18 – Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

II – os órgãos municipais de educação”.

Esta área de atuação vai crescer consideravelmente com o aumento das creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas que, a partir do ano 2.000, passam a pertencer ao sistema municipal, conforme o disposto no art. 86 da Lei Nº 9.394/96.

“As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integra-se ao respectivo sistema de ensino”.

A Prefeitura de Fortaleza poderia continuar a manter o ensino médio no Colégio Municipal Filgueiras Lima, se já houvesse atendido plenamente suas obrigações de atender todas as necessidades de educação infantil e do ensino fundamental, o que não nos parece realizado.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0017/2000

Cabe, então, ao Exmo. Sr. Prefeito e ao seu Secretário de Educação decidirem a manutenção do mencionado curso, em face das exigências legais, acima expostas.

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, este Relator vota favoravelmente ao cumprimento dos dispositivos legais.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2.000.

PARECER      Nº      0017/2000  
SPU            Nº      00044304-2  
APROVADO    EM:    03.02.2.000

Jorgelito Cals de Oliveira  
Relator e Presidente da Câmara

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC